SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004168-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria Inês Fontes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

A autora sustentou que em dezembro de 2013 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Em contestação a requerida pugnou pela improcedência ou, no máximo, a parcial procedência.

Réplica às fls. 80/84.

A prova pericial foi dada por preclusa- fl. 148.

Alegações finais de ambas as partes (fls. 151/155 e 156/157).

É o relatório.

Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque os documentos médicos que acompanham a inicial a isso não se prestam.

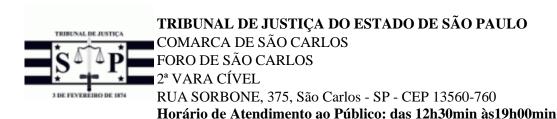
Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, declarada preclusa como consta da decisão de fl. 148, na qual se percebe a ciência da parte quanto à sua obrigação, descumprida de forma imotivada.

Evidente, portanto, que ao requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Aliás, a própria autora considerava a prova pericial imprescindível; tanto isso é verdade que logo na inicial apresentou quesitos (fl. 06).

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA